



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



01649504

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRADO DE INSTRUMENTO nº 521.757-4/8-00, da Comarca de OSWALDO CRUZ, em que é agravante SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA. sendo agravado FRIGORÍFICO SANTA NEUZA LTDA. (MASSA FALIDA) .:

ACORDAM, em Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), ELLIOT AKEL.

São Paulo, 26 de março de 2008.

JOSÉ ARAALDO DA COSTA TELLES
Relator



PODER JUDICIÁRIO

1

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 521.757-4/8-00 - VOTO N.º 15.169

COMARCA DE OSWALDO CRUZ

AGRAVANTE: SANTA MARINA ALIMENTOS LTDA

AGRAVADO: FRIGORÍFICO SANTA NEUZA LTDA. (MASSA FALIDA)

VOTO N.º 15.169

***EMENTA:** Falência. Quebra que surpreende a credora que promovera penhora e remoção de bens da devedora. Arrecadação determinada que conta com o respaldo da lei em vigor. Inteligência do art. 108, § 3º, da Lei 11.101/05.*

Recurso desprovido

Vencedora em ação de rescisão contratual com pedido cumulado de indenização, a agravante iniciou o cumprimento da sentença contra a agravada e, nesse intento, promoveu a penhora dos bens relacionados às fls. 57/63, que foram depositados em mãos de um de seus sócios (fls. 63).

Posteriormente, sob o argumento de que tais bens encontravam-se sujeitos a deterioração, a recorrente obteve autorização de remoção, mantido, entretanto, o mesmo depositário.

Agora, todavia, decretada a quebra da devedora, reluta na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 521.757-4/8-00 - VOTO N.º 15.169

devolução do que penhorado e argumenta que a tradição implicou na “efetivação de um direito já devidamente garantido com o trânsito em julgado de uma sentença que reconheceu, a favor da empresa ora agravante, o crédito no valor de R\$ 511.744,97” (fls. 09). Pretende ver reconhecido que a entrega dos bens móveis “através de autorização judicial na forma de pagamento de crédito oriundo de sentença e não mera garantia ou expectativa de direito, selou de forma irreversível a transferência de propriedade sob tais bens móveis” (fls. 10).

A C. 8ª Câmara declarou-se incompetente, sendo o feito redistribuído, manifestando-se o administrador judicial e a Procuradoria Geral de Justiça, ambos pelo improvimento.

É o relatório.

A falta de razão da agravante é evidente.

Com efeito, ao desencadear o cumprimento de sentença que lhe foi favorável, providenciou a penhora de bens da devedora, que, então, ainda não falira. Em seguida, reclamou a remoção e a obteve.

Apesar de sua antecipação em relação aos demais credores, não pode ficar com os bens em pagamento, como quer, seja porque se os tivesse recebido em dação, estaria caracterizada a fraude, seja porque a simples constrição e depósito não lhe atribui o domínio das coisas, que continuam de propriedade da massa falida.

Em verdade, com o nítido propósito de evitar tratamento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 521.757-4/8-00 - VOTO N.º 15.169

desigual entre os credores, o legislador determinou, como já fazia, aliás, no regime da lei revogada, a imediata suspensão de ações e execuções, cabendo ao administrador a arrecadação de bens penhorados ou do produto obtido com a alienação judicial.

O dispositivo específico, observa Ricardo Tepedino ao comentar o art. 108, § 3º, da Lei 11.101/05, tem redação infeliz, mas a única interpretação compatível com o sistema conduz à conclusão de que devem ser arrecadados os bens penhorados¹.

No mesmo sentido é a interpretação do Prof. Fábio Ulhoa Coelho:

Os bens da sociedade falida que, no momento da arrecadação, se encontrarem penhorados numa execução singular ou sujeitos a qualquer outra forma de constrição judicial serão também arrecadados, mediante depreciação expedida pelo juízo falimentar, salvo no caso de a execução singular ser daquelas que não se suspendem pela decretação da falência².

Não se cogita, no regime atual, sequer da solução adotada na legislação antiga de permitir a realização das praças já designadas. Mais

¹TOLEDO, Paulo F. C. de Toledo et al. Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 296



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 521.757-4/8-00 - VOTO N.º 15.169

drástica porque tem em mira a preservação da empresa, a lei vigente exige que, mesmo nessa hipótese, se promova a arrecadação dos bens para alienação nos autos da falência³.

Correta, pois, a determinação combatida, resta à agravante declarar seu crédito perante a massa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.


JOSE ARAÚDO DA COSTA TELLES

RELATOR

² Comentários a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas São Paulo Saraiva, 2 005, p. 298

³ MAMEDE Gladston Falência e Recuperação de Empresas São Paulo Atlas 2 006, p. 496/497